



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 479, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Autoriza à Embratel Participações S.A. a prática dos atos proibidos pela Deliberação CVM 478.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, e com fundamento no art. 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e

**CONSIDERANDO QUE:**

(i) Em 16 de fevereiro de 2005, o Colegiado da CVM aprovou a Deliberação CVM n.º 478 a qual determinou aos administradores de Embratel Participações S.A. (“Embrapar”) que (i) se abstivessem de prosseguir com os atos ali especificados, (ii) tornassem públicas as informações relevantes até então somente divulgadas aos investidores estrangeiros por meio de formulários apresentados à Securities and Exchange Commission – SEC, e (iii) enviassem à CVM cópia dos estudos e pareceres elaborados pelos seus assessores financeiros;

(ii) Com o fim de dar cumprimento ao item III da Deliberação CVM 478/05, a Embrapar arquivou eletronicamente no sistema IPE da CVM, às 19:30 horas do dia 17/02/2005, e divulgou ao mercado, traduções para o Português dos formulários F-3 e 6-K que havia protocolado na Securities and Exchange Commission - SEC;

(iii) Tais formulários contêm as informações não divulgadas simultaneamente ao mercado brasileiro referidas na Deliberação CVM 478/05, entendendo a CVM que o item III de tal Deliberação foi cumprido pela Embrapar;

(iv) Além disto, com o fim de dar cumprimento ao item IV da Deliberação 478/05, a Embrapar protocolou na CVM, às 17:40 horas do dia 17/02/2005 cópia de apresentação que resume análises feitas pela Goldman, Sachs & Co. para os membros do Conselho de Administração da Embrapar, à qual solicitou fosse dado tratamento sigiloso;

(v) Tal documentação foi entregue à CVM sem observância do disposto no § 1º do art. 7º da Instrução CVM 358, que determina a entrega em envelope lacrado, tendo sido apresentada fora de qualquer envelope, apenas capeada por carta do Diretor de Relações com Investidores da Embrapar;

(vi) A CVM constatou, da análise de tal apresentação, ter ela se baseado apenas em dados públicos, destinando-se à tomada de decisão pelos administradores da companhia quanto ao desconto sobre o preço de mercado das ações a ser concedido no aumento de capital;

(vii) A CVM, em razão disto, entende ser indevida qualquer ordem para tornar-se público tal apresentação, que se constituiu em instrumento da administração para a tomada de sua decisão sobre o preço de emissão;



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 479, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.**

(viii) De acordo com o art. 170, § 7º, da Lei 6.404/76, a proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado para a determinação do preço de emissão, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram sua escolha;

(ix) A CVM entende que a justificativa constante da ata da Reunião do Conselho de Administração da Embrapar, de 03.02.2005, atende o referido § 7º do art. 170 da Lei 6.404/76, o que reforça a desnecessidade de uma ordem de tornar-se pública a apresentação feita ao Conselho de Administração da Embrapar;

**DELIBEROU:**

I – autorizar os administradores da Embratel Participações S.A. a prosseguir com os atos relacionados à operação de aumento de capital, notadamente aqueles necessários ao início do processo de subscrição de novas ações e à conseqüente negociação das ações de emissão da companhia na forma “ex-subscrição”;

II – autorizar a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a prosseguir com os atos necessários à negociação das ações de emissão da companhia na forma “ex-subscrição”;

III – indeferir o pedido de tratamento confidencial formulado pela Embrapar, uma vez que a documentação apresentada não trata de informação relevante sujeita à divulgação ao mercado na forma da legislação em vigor, ressalvado o fato de que sua divulgação é uma faculdade da administração da companhia;

IV - determinar aos administradores da Embratel Participações S.A. que, no prazo máximo de 24 horas, divulguem ao mercado, na forma da Instrução CVM n.º 358/02, as deliberações aqui contidas; e

V – alertar que a inobservância da presente Deliberação sujeitará os infratores a multa cominatória de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, na forma do § 11º, do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

*Original assinado por*

**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**

**Presidente**